



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000677/00-91  
Recurso nº : 142.997  
Matéria : CSLL – Ex(s): 1996  
Recorrente : PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 24 de março de 2006  
Acórdão nº : 103-22.389

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Deve ser indeferido o pedido de perícia se o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, quando esta apenas requer conhecimentos e argumentos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador.

OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. Não há ofensa ao devido processo legal se a Turma de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e precisa sobre as questões debatidas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, afinal o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos aduzidos pela impugnante.

NULIDADE NO AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. Considera-se cientificada a pessoa jurídica cuja ciência do lançamento de ofício está registrada em Aviso de Recebimento expedido por repartição dos Correios, pois a remessa do auto de infração, por via postal, é meio legal para a comunicação da exigência tributária.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO RECINTO DA PESSOA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. O auto de infração deve ser lavrado no local de verificação da falta, o que não é causa impeditiva à lavratura fora dos recintos da fiscalizada ou, ainda, no interior da repartição fiscal.

NULIDADE. DESCUMPRIMENTO À LEI nº 9.784, de 1999. IMPROCEDÊNCIA. A Lei nº 9.784, de 1999, introduziu norma geral para regular o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal. Sua aplicação é subsidiária, portanto, na disciplina do processo administrativo fiscal, que é regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, fonte de norma especial que afasta a incidência daquela, a teor do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

COMPENSAÇÃO EXCESSIVA DA BASE NEGATIVA DA CSLL. POSTERGAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA - O artigo 6º, § 3º, alínea c, do DL 1.598, de 1977, inseriu, no conceito amplo de exclusão, a compensação de prejuízos fiscais. Nesse sentido, os prejuízos fiscais compensados acima do limite legal podem ensejar a postergação no recolhimento do IRPJ, consoante o disposto no parágrafo 4º do referido



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000677/00-91  
Acórdão nº : 103-22.389

artigo, que determina a adição de quaisquer parcelas excluídas com a inobservância do regime de competência. Por outro lado, a CSSL só foi instituída em 1989. É dizer, o legislador de 1977 não poderia imaginar que em 1989 seria instituída a contribuição referida, cuja base de cálculo, assim como o imposto de renda, parte da apuração do lucro líquido e prevê ajustes de adição e de exclusão. Diante disso, a semelhança dos regimes de apuração entre as exações autoriza a conclusão de que o legislador de 1977 teria pensado na hipótese, o que nos leva a estender, por analogia, as regras acima mencionadas, estabelecidas no DL nº 1.598, de 1977, às bases negativas da CSSL compensadas além do teto legal, a exemplo do que se admite para os prejuízos fiscais, quando compensados em valor superior ao permitido. Assim, restando comprovado o posterior recolhimento de CSSL, o Fisco deveria destacar, no montante pago, a importância relativa ao período em que a compensação ultrapassou o limite da lei, diminuindo o valor total faltante, para fins de exigência em lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pela contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para excluir a exigência, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber (Relator) que negou provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Flávio Franco Corrêa.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
FLÁVIO FRANCO CORRÊA  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000677/00-91  
Acórdão nº : 103-22.389

Recurso nº : 142.997  
Recorrente : PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA., foi autuada para exigência de crédito tributário de CSLL, no montante de R\$ 62.154,40, inclusive os consectários legais, sob a acusação fiscal de compensação indevida de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, antes das compensações, referente aos fatos geradores dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1995, com enquadramento legal nos art. 2º, da Lei nº 7.689/88; art. 58, da Lei nº 8.981/95; e arts. 12 e 16, da Lei nº 9.065/95, segundo descrito no auto de infração e seus demonstrativos de fls. 04 a 09.

Cientificada em 31/01/2000, conforme "A. R.", de fls. 55, a contribuinte apresentou impugnação em 22/02/2000, fls. 58 a 104, instruída com os documentos de fls. 105 a 128. Insurgiu-se contra a pretensão fiscal suscitando diversas preliminares de nulidades. No mérito, propugnou pela improcedência do lançamento. Alfim, requereu a realização de perícia e o cancelamento do auto de infração.

A decisão de primeira instância, fls. 140 a 147, julgou procedente o lançamento do CSLL, decidindo com base nos seguintes fundamentos:

- rejeitou todas as preliminares suscitadas pela contribuinte;
- no mérito, manteve a exigência com amparo nas disposições do art. 58, da Lei nº 8.981/95 e art. 12 e 16, da Lei nº 9.065/95;
- manteve a exigência da multa de lançamento do ofício, com base nas disposições dos arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96, rejeitando, assim, o pleito da contribuinte de se aplicar a multa de mora de 20%;
- rejeitou também o pedido de realização de perícia, considerada desnecessária a solução da lide.

Ciência da decisão de primeira instância em 14/07/2004, segundo "A. R." afixado às fls. 148 verso.

Irresignada, a contribuinte, em 13/08/2004, fls. 150, interpôs recurso voluntário, fls. 152 a 208, instruído com os documentos de fls. 209 a 252.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000677/00-91  
Acórdão nº : 103-22.389

O recurso voluntário está estruturado em quatro tópicos, a saber:

- A) - sinopse fática;
- B) - razões jurídicas, fáticas e legais do recurso, subdividido em 43 (quarenta e seis) itens;
- C) - requerimento de aplicação do artigo 37 da Lei nº 9.784/1999; e
- D) - requerimento de realização de perícia.

No seu alentado recurso voluntário, nos 43 (quarenta e três) itens do tópico "B", intitulado "**B) - razões jurídicas, fáticas e legais do recurso**", a contribuinte reprisa as preliminares e razões de mérito declinadas na impugnação e aduz novas preliminares e argumentos, tudo a seguir relacionado, resumidamente:

1 – nulidade do julgamento de 1ª instância por falta de realização da perícia. Caracterização do cerceamento do direito de defesa;

2 – nulidade do julgamento de 1ª instância por não apreciar todos os itens da defesa;

3 – nulidade do julgamento de 1ª instância: a falta de apreciação de todos os itens da defesa contraria o item X, do artigo 93 da Constituição Federal;

4 – nulidade do julgamento de 1ª instância por contrariar o artigo 59, II, do Decreto Federal nº 70.235, de 06/03/1972;

5 – a falta de julgamento contraria o artigo 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

6 – nulidade do auto de infração, por falta de intimação do representante legal da empresa;

7 – ausência de assinatura no auto de infração pelo representante legal da empresa;

8 – nulidade do auto de infração por violação do artigo 8º do decreto nº 70.235;

9 – falta de cumprimento do artigo 23 do Decreto nº 70.235, nulidade do auto de infração. Nulidade das intimações;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000677/00-91  
Acórdão nº : 103-22.389

10 – nulidade do auto de infração por violação do artigo 10 do Decreto nº 70.235;

11 – nulidade do auto de infração por violação da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

12 – nulidade do julgamento de 1ª instância por falta de fundamentação de todos os itens da defesa;

13 – a recorrente tem direito de compensar prejuízo do próprio exercício;

14 – força do Parecer Normativo nº 41/78;

15 – a fiscalização não compensou o prejuízo fiscal do próprio exercício de 1995 de R\$ 156.907,86;

16 – o v. Acórdão do Tribunal Regional Federal, trazido à colação pelo julgamento de 1ª instância, diz exatamente o contrário do que foi decidido;

17 – penalidade pecuniária;

18 – inaplicável a multa de ofício de 75%;

19 – na compensação dos prejuízos, mesmo que ultrapasse o limite de 30%, o imposto de renda lançado e contribuição social sobre o lucro são indevidos, por representarem mera postergação temporal;

20 – o 1º Conselho de Contribuintes vem decidindo pela legalidade da compensação de 100% dos prejuízos de que se trata de mera postergação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, se houve lucros nos anos posteriores;

21 – houve simples postergação;

22 – erros perpetrados pela fiscal federal, Maria Evangelina S. De Carvalho, no preenchimento do demonstrativo de valores apurados – IRPJ;

~~23 – a aplicação da taxa SELIC não pode retroagir para fatos geradores anteriores. Decadência. Lançamento por homologação;~~

24 – as multas e os juros não podem ultrapassar o principal;

25 – o v. acórdão do Supremo Tribunal Federal, trazido à colação pelo julgador, contraria a decisão de 1ª instância;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000677/00-91  
Acórdão nº : 103-22.389

26 – tributação dos reflexos: a exigência deve ficar suspensa até que seja proferida decisão definitiva no procedimento contra a pessoa jurídica;

27 – a Lei nº 8.981/95 não poderia vigorar em 1995, em face do artigo 195, § 6º da Constituição Federal. Somente poderia produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996 para a Contribuição Social sobre o Lucro;

28 – a lei aplicável é a vigente antes de iniciar-se o período que se realizam os fatos jurígenos;

29 – tendo em vista que a Lei nº 8.981/95 somente teve sua vigência a partir de 1º de abril de 1995, todo o período-base de 1995 está exonerado da incidência da Lei nº 8.981/95, em face de três meses do seu fato gerador já terem ocorrido quando da sua efetiva incidência, nos termos do artigo 195, § 6º da Constituição Federal;

30 – caso semelhante, na vigência da Lei nº 9.689/88 (sic) (provavelmente quis se referir à Lei nº 7.689/88);

31 – para satisfazer o princípio da anterioridade, é necessário que a lei de regência do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro esteja vigente em 31 de dezembro do ano anterior ao do ano-base;

32 – demonstrativos da compensação da base negativa da CSLL do próprio ano-calendário de 1995, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1995;

33 – nulidade do auto de infração por não indicar dispositivo legal referente à compensação do prejuízo fiscal do próprio ano-calendário de 1995;

34 – para apuração da CSLL aplicam-se as mesmas regras do IRPJ; o prejuízo do ano-calendário de 1995 é inteiramente dedutível, sem limite de 30%; ~~compensação de base negativa de 1994 e anterior;~~

35 – efeitos jurídicos do artigo 195, § 6º da Constituição Federal vigente;

36 – Contribuição Social - falta de observância do prazo de 90 dias;

37 – *vacatio legis* - o princípio nonagesimal contém a mesma natureza e efeitos jurídicos da anterioridade; enquanto pendente o prazo de *vacatio legis*, a lei tributária não incide sobre as hipóteses de incidência;

38 – as Leis nº 8.981 e 9.065/95 foram publicadas em 1965 (sic); não podem alcançar prejuízos apurados em 1994 e anterior; direito adquirido de a contribuinte compensar os prejuízos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000677/00-91  
Acórdão nº : 103-22.389

39 – jurisprudência; transcreveu a ementa do acórdão nº 342.403, da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

40 – direito adquirido da CSLL - o artigo 16, da Lei nº 9.065/95, privou a contribuinte de compensar as bases negativas, cujo direito já havia se consolidado em 31/12/1994;

41 – ofensa ao princípio da anterioridade e da irretroatividade - o artigo 16, da Lei nº 9.065/95, somente seria aplicável às bases negativas apuradas a partir de 1º de janeiro de 1996;

42 – jurisprudência - cita jurisprudência judicial oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido da irretroatividade das disposições da Lei nº 8.981/95, quanto à limitação da compensação de prejuízos;

43 – não se poderia aplicar multa de 75%; a multa não poderia ultrapassar 20%; a multa de 75%, na época da estabilização da moeda, representa verdadeiro confisco, sendo a multa máxima de 20%, conforme Ato Declaratório nº 1, de 07/01/1997.

No tópico "C", (por equívoco intitulado como tópico B) requer aplicação do art. 37 da Lei nº 9.784/99, no sentido de o órgão competente para instruir o processo prover, de ofício, a obtenção de cópias de documentos, que contemplem fatos e dados registrados em documentos existentes na Administração responsável pelo processo.

No tópico "D", (por equívoco intitulado de tópico C) requer a realização de perícia, para que o perito responda se "*Foi compensado integralmente, 100%, do prejuízo do ano-calendário de 1995?*".

Alfim, pede a contribuinte provimento do seu recurso.

Em 22/03/2006 foi juntada aos autos petição de fls. 258 a 265, instruída com os documentos 266 a 311, enviada à Secretaria da Terceira Câmara via postal, nominada "recurso complementar" no qual, a contribuinte, a título de esclarecimento, em resumo, alega que na compensação de prejuízos fiscais, mesmo que ultrapassado o limite de 30%, o imposto de renda lançado e a CSLL são indevidos, por representarem mera postergação temporal; junta comprovantes de recolhimento do IRPJ e CSLL; evocou o entendimento expresso pela administração tributária no Parecer Normativo nº 02/1996, sobre a inobservância do regime de competência na apuração de resultado; o auto de infração refere-se ao ano calendário de 1995; no ano-calendário de 1996 a empresa apresentou lucro; os prejuízos do exercício podem ser integralmente compensados dentro do próprio exercício em 100%, sem o limite de 30%; assim a empresa pode deduzir o prejuízo do próprio exercício de 1995, no valor de R\$ 146.907,86; erro no cálculo do adicional, por falta de exclusões, para cálculo do adicional, dos rendimentos auferidos em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000677/00-91  
Acórdão nº : 103-22.389

operações financeiras; o imposto de renda e CSLL sobre o lucro do ano-calendário de 1996 e os devidos posteriormente foram parcelados e recolhidos, segundo documentação aportada aos autos, em anexo.

Houve arrolamento de bens, para seguimento do recurso voluntário, segundo documentos e providências adotadas pela repartição de origem, noticiadas às fls. 251 a 256.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000677/00-91  
Acórdão nº : 103-22.389

VOTO VENCIDO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A contribuinte suscitou várias preliminares de nulidade da decisão de primeira instância e do auto de infração ao longo dos 43 itens em que estruturou seu recurso voluntário.

À vista da prodigalidade e fartura com que lançou questões preliminares e atento aos princípios da objetividade, da finalidade e da economia processual, essas preliminares serão analisadas, englobadamente, em dois tópicos principais: nulidades da decisão de primeira instância e nulidades do auto de infração. Algumas preliminares versam sobre questões de mérito e assim serão enfrentadas.

Preliminares de nulidades da decisão de primeira instância.

Cerceamento do direito de defesa e pedido de realização de perícia.

O indeferimento, pela autoridade julgadora em primeira instância, do pedido de realização de perícia, não caracteriza cerceamento do direito de defesa, tal como alegado pela recorrente.

É um direito da contribuinte pleitear a realização de diligência e perícia, entretanto, é prerrogativa da autoridade julgadora analisar tal pedido e deferi-lo somente quando entender a sua realização indispensável à solução do litígio. O importante é que o indeferimento seja devidamente motivado e, neste passo, a autoridade julgadora a quo procedeu escorreitamente ao manifestar o entendimento de que os autos possuem todos os elementos necessários à formação de convicção.

No tópico "D", (por equívoco intitulado de tópico C) requer a realização de perícia, para que o perito responda se

~~De fato, também entendo desnecessária a realização de perícia para~~ confirmar se *"Foi compensado integralmente, 100%, do prejuízo do ano-calendário de 1995"*. Essa comprovação é de responsabilidade da contribuinte e deve ser efetuada, e perfeitamente possível, com elementos de prova colhidos na sua escrituração contábil e controles extracontábeis, sem necessidade de se incomodar os peritos ou de aparelhar as autoridades fiscais na produção de prova no interesse e de responsabilidade da contribuinte. Essa é uma questão que será analisada em sede de mérito.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000677/00-91  
Acórdão nº : 103-22.389

Ademais, não se faz necessária a realização de perícia contábil solicitada pela contribuinte, para que fosse verificada *in loco* a existência dos prejuízos contábeis ou a regularidade de sua compensação, esta uma questão de mérito. Ocorre que a existência ou não de prejuízos fiscais compensáveis não é o núcleo do litígio, mas sim a inobservância do limite de 30% do lucro real, para a sua compensação, ou seja, o litígio haverá de ser solucionado a partir da análise de questão de direito, não havendo, segundo me parece, controvérsias quanto aos fatos.

Rejeito essa preliminar de cerceamento do direito de defesa, bem como, pelos mesmos fundamentos, voto pelo indeferimento do pedido de realização de perícia.

Outras preliminares de nulidades da decisão de primeira instância, em razão de alegado cerceamento do direito de defesa, suscitadas pela contribuinte, foram expendidas sob o argumento de que a autoridade julgadora *a quo* não teria enfrentado todos os itens da impugnação.

Aqui também a razão não assiste à recorrente.

Os julgadores não são obrigados a se manifestar sobre todos os argumentos de defesa lançados pela contribuinte. O que se torna indispensável é transmitir uma visão clara da matéria litigiosa e decidi-la fundamentadamente, apreciando as provas e os principais argumentos de defesa necessários à solução da lide de modo que, ao interessado nos autos, reste claro os motivos que embasam a decisão proferida.

No caso presente, a decisão recorrida está devida e amplamente fundamentada e tendo em vista o elastério e abundância com que se houve a contribuinte no formular argumentos de defesa, tanto na impugnação como no presente recurso voluntário, resta indubitável que teve perfeita compreensão, não só dos motivos da autuação, como da decisão ora atacada, tendo se defendido sem peias.

Dessarte, não houve nenhuma ofensa aos dispositivos constitucional e legais mencionados pela recorrente, a saber: inciso X, do artigo 93, da Constituição Federal; artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72; e artigo 48, da Lei nº 9.784/99.

Rejeito as preliminares de cerceamento do direito de defesa.

~~Preliminares de nulidades do auto de infração.~~

A contribuinte suscitou preliminares de nulidade do auto de infração sob o argumento de falta de intimação do representante legal da empresa e ausência de assinatura no auto de infração pelo representante legal da empresa, bem como por alegadas inobservâncias de dispositivos do Decreto nº 70.235/72 e da Lei nº 9.784/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000677/00-91  
Acórdão nº : 103-22.389

A razão não lhe socorre. No caso presente, a contribuinte foi regularmente cientificada do auto de infração, no seu domicílio tributário, via postal, segundo "A. R." de fls. 55, que é uma das formas de intimações prevista no artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, especificamente no seu inciso II, sem ordem de preferência em relação às outras formas de intimações previstas no referido dispositivo legal, sem necessidade de assinatura ou de intimação pessoal do representante da empresa. Basta que os correios, comprovadamente, tenham entregue o auto de infração no domicílio fiscal da empresa e isto ocorreu e, desse fato, não decorreu nenhum prejuízo à contribuinte quanto ao conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas. Tanto assim é que apresentou longas peças de defesa, tempestivamente.

A fiscalização lavrou por escrito todos os termos fiscais e intimações feitas à contribuinte e lhe entregou cópias de todos eles, não tendo a contribuinte logrado comprovar a alegada ofensa ao disposto no artigo 8º, do Decreto nº 70.235/72.

Da mesma forma, revi o auto de infração e constatei que o fisco, quando da sua lavratura, observou todos os requisitos previstos no artigo 10, do Decreto nº 70.235/72.

O auto de infração deve ser lavrado no local da verificação da falta, não necessariamente no recinto da empresa. O fisco pode iniciar as suas investigações dentro da empresa e prosseguí-las em outros locais inclusive em outras empresas e dentro da própria repartição fiscal, vindo a lavrar o auto de infração no local onde concluir os seus trabalho, que vem a ser o "*local da verificação da falta*" a que se refere o *caput* do artigo 10, bem como o seu inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

A evocação de dispositivos da Lei nº 9.784/99 em nada aproveita a contribuinte, no presente caso. Esse diploma legal regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, mas aplica-se apenas naquelas situações em que não exista processo administrativo específico, regido por lei própria, a teor do disposto no artigo 69, da evocada Lei nº 9.784/99, cujos dispositivos são aplicáveis a outros tipos de processos administrativos, regulados por leis próprias, apenas subsidiariamente.

No caso presente, não vislumbrei a ocorrência de qualquer hipótese não disciplinada pelo Decreto nº 70.235/72, que justificasse a aplicação subsidiária de dispositivos da Lei nº 9.784/99.

Destarte, não houve nenhuma inobservância das disposições dos artigos 8º, 10 e 23, do Decreto nº 70.235/72, razões pelas quais rejeito essas preliminares.

Preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000677/00-91  
Acórdão nº : 103-22.389

A contribuinte incorreu em erro ao suscitar preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, no item "B-23" do recurso voluntário, ao afirmar que "..., o período anterior a janeiro de 1995, incorreu em DECADÊNCIA. O Auto de Infração foi lavrado em 26 de janeiro de 2000."

O crédito tributário, ora discutido, refere-se aos fatos geradores dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1995 e o auto de infração foi cientificado à contribuinte em 31/01/2000, segundo "A. R." afixado às fls. 55.

Desse modo, por quaisquer critérios de contagem do lustro decadencial, seja pela regra do artigo 150, § 4º, ou pela regra do artigo 173, I, do CTN, não ocorreu a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento tributário, cujo termo final, pela regra do artigo 150, § 4º, do CTN, seria 31/10/2000.

Rejeito a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Enfrento o mérito.

A questão litigiosa ora em análise é por demais conhecida dos membros deste colegiado, bem como da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, já tendo sido analisada inúmeras vezes

No que tange ao suposto direito adquirido à compensação integral da base de cálculo negativa da CSLL acumulada anteriormente ao ano-calendário de 1995, a partir da Lei nº. 8.981/95, sob o pressuposto de que aquele direito já integrava o patrimônio jurídico das pessoas jurídicas, não comungo da idéia de que o direito adquirido à compensação integral nasceu (para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real) no instante em que foi apurado o prejuízo no levantamento do balanço. *Entendo que descabe qualquer ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade, relativamente a CSLL.*

*A questão ora apreciada encerra no seu cerne a discussão acerca da limitação de 30%, imposta à compensação, em exercícios subseqüentes, de bases de cálculo negativas da CSLL acumuladas, apuradas em exercícios anteriores, como disciplinado no artigo 58, da Lei nº. 8.981/95 e no artigo 16, da Lei nº 9.065/95.*

Sobre a matéria venho reiteradamente sustentando que as bases de cálculo negativas da CSLL, apuradas a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, podem ser compensadas, cumulativamente com as bases de cálculo negativas da CSLL apuradas até 31 de dezembro de 1994, com os resultados futuros das pessoas jurídicas, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado, tal como previsto nas respectivas legislações do IRPJ e da contribuição social.

Também não há que se falar em ofensa ao direito adquirido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000677/00-91  
Acórdão nº : 103-22.389

A este propósito o Supremo Tribunal Federal, pela sua 1ª. Turma, decidiu ser legítima a limitação da compensação, sem que isto implique em ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade e nem afronta ao direito adquirido, com se vê na seguinte ementa:

**"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº. 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS FISCAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER REDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE E DO DIREITO ADQUIRIDO.**

*Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.*

*Descabimento da alegação da ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao imposto de renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal do art. 195, § 6º, da CF, que não foi observado.*

*Inocorrência de afronta ao direito adquirido.*

*Recurso conhecido, em parte, e nela provido".*

(RE-263026/MG. No mesmo sentido RE-232.084-9 e RE-244.293-SC, todos rel. Ministro ILMAR GALVÃO).

O fato de que, até a edição da MP nº. 812/94, depois Lei nº. 8.981/95, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real pudessem compensar integralmente os seus prejuízos fiscais de um ano com o lucro de até 4 (quatro) anos-calendário subsequentes, não significa venham elas (as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real) a ter tal possibilidade como direito ilimitado. A lei poderia mudar o critério de compensação dos prejuízos fiscais, o que o fez, aliás, a Lei nº. 8.541/92, art. 12, e, posteriormente, a Medida Provisória nº. 812/94, entendimento que se aplica igualmente à compensação das bases de cálculo negativas da CSLL.

De longa data a regra das compensações dos prejuízos fiscais segue o princípio denominado "*tempus regit actum*", ou seja: aquele que pretender efetuar a compensação, a legislação aplicável é obviamente aquela do tempo em que esta é realizada.

Cumprе destacar, ainda, com relação aos fundamentos acima mencionados, a seguinte jurisprudência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes:

**"LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - O valor do prejuízo a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000677/00-91  
Acórdão nº : 103-22.389

*compensação do prejuízo. Interpretação deste artigo" (Acs. 1º. CC - 101-74.113/83 e 101-75.001/84).*

*"REGRAS PARA COMPENSAÇÃO (EX. 86) - O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação dos prejuízos" (Ac. 1º. CC - 105-3.259/89 - DO 27.11.89).*

*"PREJUÍZO DE PERÍODO-BASE ANTERIOR A 1977 - Indevida a compensação de prejuízo que não leve em conta a legislação em vigor no exercício financeiro correspondente" (Ac. 1º. CC - 103-5.114/83).*

O entendimento expresso nas ementas acima, reflete, em sua plenitude, a opinião que defendo no presente caso a luz da lei e também do direito, por ser uma matéria que se ajusta ao art. 16 da Lei nº. 9.065, de 20/06/1995, estabelecendo que o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, só poderia ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento), mesmo que as bases de cálculo negativas da CSLL, acumuladas, ficassem aguardando nova base de cálculo positiva.

Em síntese, de acordo com o princípio jurídico *"tempus regit actum"*, a compensação será efetuada sempre em consonância com a legislação aplicável à época em que o contribuinte optar por sua realização, do mesmo modo que a apuração das bases de cálculo negativas rege-se pela legislação vigente no ano-calendário em que foram geradas.

A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recentemente, dentre outros inúmeros julgados sobre o tema, quando do julgamento do recurso especial nº 105-130.758, no processo nº 13971.000184/2001-61, acórdão nº CSRE/01-05.277, de 20/09/2005, no qual proferi o voto vencedor, corroborou esse entendimento, o qual veste ao presente caso, como luva em mão de dono, sob a seguinte ementa, *in verbis*:

*"CSL - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - LIMITAÇÃO A 30% - A compensação da base de cálculo negativa da CSL, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, acumulada com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, está limitada a 30% do resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, em conformidade com as disposições do artigo 58 da Lei nº. 8.981/95 e do artigo 16 da Lei nº. 9.065/95.*

*Recurso especial negado."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000677/00-91  
Acórdão nº : 103-22.389

A título meramente informativo, anoto que, num primeiro momento, a jurisprudência administrativa oriunda desta Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sobre o tema ora em comento, era favorável à tese defendida pelos contribuintes, embora por escassa maioria, cujas decisões objeto de recursos especiais por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional foram todas reformadas pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, inclusive com o concurso do meu voto na Câmara de origem e na CSRF. Contudo, o Colegiado da Terceira Câmara, a partir de determinado momento, a exemplo também da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, adotou a jurisprudência majoritária das demais Câmaras, também na linha da jurisprudência judicial emanada do STF, já referida neste voto.

Nos itens "B-27" a "B-31" e "B-35" a "B-37" de seu recurso voluntário, a contribuinte evocou a observância do princípio da anterioridade nonagesimal, na aplicação da legislação relativa à contribuição social.

A razão não lhe assiste. O referido princípio esculpido no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal, refere-se às hipóteses em que a lei institui ou modifica contribuições sociais, o que não é o caso dos dispositivos da Medida Provisória nº 812, de 31/12/1994, convertida na Lei nº 8.981, de 20/01/1995, ora em comento, que simplesmente disciplinou critérios de compensação de bases de cálculos negativas da CSLL, acumuladas até 31/12/1994, cumuladas com as bases negativas apuradas a partir de 01/01/1995, com os lucros apurados em períodos futuros, ou seja, não houve qualquer alteração ou modificação quanto aos critérios de apuração da CSLL, nos respectivos períodos de apuração.

Ademais, fosse aplicável ao caso presente, a carência nonagesimal, a mesma foi observada, seja contando o prazo de 90 (noventa) dias a partir de 31/12/1994, data da publicação da Medida Provisória nº 812, ou de 20/01/1995, data de publicação da Lei nº 8.981, a partir de 01/04/1995, os seus dispositivos já produziram os efeitos legais desejados, visto que os fatos geradores autuados referem-se aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1995, da mesma forma se considerarmos que a declaração de ajuste anual, fls. 14 a 52, referente ao ano-calendário de 1995, foi apresentada no exercício financeiro de 1996.

Assim, esses argumentos de defesa também não podem ser acolhidos.

Passo a apreciar outras questões novidadeiras trazidas a lume pela recorrente.

No item "B-22" a contribuinte dardejou possível erro de preenchimento do demonstrativo fiscal, fls. 06, que teria sido cometido pela autuante.

Equivocou-se a recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000677/00-91  
Acórdão nº : 103-22.389

Referido demonstrativo não apresenta nenhum erro, pois é mera recomposição do lucro real mediante cômputo da compensação de prejuízos fiscais, calculado com base no limite de 30%.

Na verdade, o que a recorrente assevera ser erros cometidos pela auditora fiscal no preenchimento do demonstrativo integrante do auto de infração, fls. 06, decorre do fato de que ela (a recorrente), na sua visão, entende que teria direito a compensar integralmente prejuízos apurados dentro do próprio ano-calendário, no valor de R\$ 146.907,86. Então não se trata de erro cometido pela auditora fiscal, mas sim do núcleo do litígio, atinente à própria irregularidade imputada à contribuinte, questão de mérito que é apreciada em outro item deste voto.

Refeito, pelo fisco, a base de cálculo da CSLL a ser tributada, mediante o cômputo da compensação de bases negativas, calculadas com observância do limite de 30% do lucro líquido do período ajustado, resultou nos valores tributáveis especificados no demonstrativo fiscal de fls. 06, que instrui o auto de infração.

Portanto, correto o procedimento fiscal, no particular.

Outro argumento de defesa relevante aportado pela contribuinte refere-se à alegada possibilidade de compensação integral dos prejuízos gerados nos meses do próprio ano-calendário de 1995 com os lucros gerados dentro do próprio ano-calendário.

A razão não lhe socorre.

Segundo os fundamentos legais, que já declinei neste voto, o limite de 30% aplica-se sobre o lucro real **do período**, antes da compensação, de acordo com o **período** de apuração adotado pela contribuinte, seja esse **período** mensal, ou trimestral ou anual. Assim, se o período de apuração do lucro real é mensal, a compensação de prejuízos está limitada a 30% do lucro real mensal, se anual o período de apuração do lucro real a compensação está limitada a 30% desse lucro real anual.

Essa tese, da compensação integral dos prejuízos gerados em alguns meses com os lucros de outros meses do próprio ano-calendário, realmente foi adotada algumas vezes por Câmaras deste Conselho de Contribuintes, inclusive por esta Terceira Câmara, entretanto referidas decisões foram reformadas pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que pacificou o entendimento de que o limite de 30% aplica-se ao **período mensal** de apuração do lucro real, mesmo que dentro do próprio ano-calendário.

Outro aspecto adstrito a essa questão está em que, segundo a legislação regente dessa matéria, já declinada neste voto, as bases negativas da CSLL apuradas, a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, podem ser compensadas, cumulativamente com as bases negativas acumuladas apuradas até 31





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000677/00-91  
Acórdão nº : 103-22.389

de dezembro de 1994, com os lucros futuros das pessoas jurídicas, observado o limite máximo, para compensação, de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado, ou seja, antes da compensação das bases negativas.

Portanto, sem razão a contribuinte ao alegar que o fisco glosou integralmente os prejuízos do próprio ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 146.907,85. O fisco, ao limitar a compensação dos prejuízos em 30% do lucro líquido ajustado, do **período mensal**, simplesmente observou a legislação de regência aplicável ao caso presente.

A contribuinte evocou o instituto da postergação do pagamento da CSLL para o exercício seguinte, alegando que a compensação integral do lucro do ano-calendário de 1995, com os prejuízos acumulados, implicaria no pagamento de contribuição social a maior nos exercícios subseqüentes.

Discordo dessa tese de defesa.

Primeiro porque entendo que o instituto da postergação, adotado na legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, consubstanciado no artigo 273 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, RIR/99, que tem por matriz legal o artigo 6º, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, é de trato contábil, referindo-se à postergação do pagamento imposto em razão da inobservância do regime de competência contábil, devido a inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receitas, rendimentos, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, ou seja, opera-se antes da apuração do resultado do exercício, cujo lucro líquido será o ponto de partida para quantificação do lucro real, base de cálculo do IRPJ.

~~Já a demonstração do lucro real, obtido a partir do lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições e exclusões autorizadas pela legislação tributária, é de trato extracontábil, no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, quando então se compensa eventuais prejuízos fiscais acumulados, inexistindo previsão legal para o tratamento de postergação do pagamento do imposto em virtude de irregularidades cometidas na demonstração do lucro real, ao contrário do que ocorre com eventual inobservância do regime de competência contábil, devido a inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receitas, custos e despesas, entendimento este que se aplica também à alegada postergação da CSLL.~~

Em segundo lugar, a fiscalização circunscreveu-se ao ano-calendário de 1995, não estando o fisco obrigado a ampliá-la para exercícios futuros com vistas a identificar eventual postergação no pagamento do imposto.

É um direito e um dever da contribuinte, uma vez autuada em determinado exercício financeiro, identificar e verificar eventuais repercussões da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000677/00-91  
Acórdão nº : 103-22.389

autuação fiscal em relação aos exercícios seguintes, não abrangidos pela fiscalização, e promover os ajustes contábeis e fiscais, extracontábeis, especificamente no LALUR, refazendo as demonstrações do lucro real dos exercícios seguintes e, sendo o caso, promover a retificação das correspondentes declarações de rendimentos perante a Secretaria da Receita Federal, o que pressupõe o acatamento e aplicação, por parte da contribuinte, da legislação reguladora da compensação dos prejuízos fiscais, inclusive quanto ao limite de 30%.

A postergação, no caso presente, não é algo que se alega genericamente que ocorreu, mesmo que se demonstre que houve pagamento de CSLL no exercício seguinte. É indispensável que seja comprovada e seja providenciada a recomposição da base cálculo da CSLL dos exercícios seguintes, considerando a base de cálculo de cada período mensal ou anual e o montante da base negativa compensável, dentro do limite de 30%, o que demanda também a retificação das respectivas declarações de rendimentos em troca das já apresentadas pela contribuinte, ocasião em que a contribuinte poderá compensar eventuais parcelas de CSLL que tenha pago a maior no respectivo período, em função de não ter compensado o montante da base negativa possível nesse período, providências necessárias para controle, dos estoques das bases de cálculo negativas da CSLL compensáveis, pela própria contribuinte bem como pela Administração Tributária, mas são providências que competem à contribuinte, não ao fisco.

Esse argumento de defesa, ao par de representar uma confirmação da irregularidade autuada, traz em seu bojo o vício de tornar letra morta a legislação fiscal disciplinadora do limite para a compensação de prejuízos fiscais, na medida em que, para elidir a exigência fiscal, bastaria a contribuinte alegar, genericamente, que houve mera postergação do pagamento do imposto, sem efetuar as demonstrações, comprovações e controles típicos das declarações de rendimentos retificadoras.

~~6Multa de lançamento ex officio e juros de mora.~~

A contribuinte, nos itens "B-17", "B-18" e "B-43", insurgiu-se contra a cobrança da multa de lançamento *ex officio* e de juros de mora alegando que não podem ultrapassar o montante do principal, com fulcro no artigo 920 do Código Civil de 1916 e artigo 412 do novo Código Civil, bem como alega que a multa de lançamento *ex officio* de 75%, prevista no artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, não poderia ser aplicada para fatos geradores anteriores a 1996. Asseverou também que a multa de 75% tem natureza confiscatória e que, no caso presente, deveria ser aplicada a multa de mora de 20%.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar, visto que a exigência dos consectários legais em matéria tributária é disciplinada por legislação específica, capitulada no auto de infração, fls. 08, que não limita o montante dos acréscimos legais ao valor do principal.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000677/00-91  
Acórdão nº : 103-22.389

No demonstrativo de cálculo da multa de lançamento *ex officio*, fls. 08, a base legal para cominação da penalidade pecuniária foi o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, que a definiu em 100%. Entretanto, com o advento do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, o percentual da multa foi reduzido para 75%, aplicada ao caso presente, por se tratar de penalidade mais benéfica que a anterior, isto com fulcro nas disposições do artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Em se tratando de lançamento *ex officio*, ao fisco era obrigatória a aplicação da multa de lançamento *ex officio*, no percentual de 75%, previsto na legislação de regência, o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, combinado com o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, não sendo possível a aplicação da evocada multa de mora de 20%, a qual deve ser cominada em outras situações, quando a contribuinte, espontaneamente, efetua recolhimentos de tributos após os prazos de vencimentos.

A multa de lançamento *ex officio* de 75%, também não se reveste de características confiscatória como acredita a contribuinte. O que é defeso ao legislador é instituir tributo com natureza confiscatória, mas multa é penalidade pecuniária tributária, não é tributo, e pode ser definida no percentual entendido pelo legislador com desencorajador do sujeito passivo de praticar infrações à legislação tributária. No caso dos autos a exasperadora foi lançada regularmente, com base na legislação própria em plena vigência.

Portanto, correta a autuação, também neste particular.

Juros calculados com base na Taxa SELIC.

No item "B-23", a contribuinte alega impossibilidade de exigência de juros calculados com base na taxa SELIC retroativamente a fatos geradores anteriores, além de questionar a legalidade da sua exigência.

A razão não lhe socorre.

Os juros de mora são calculados sobre os créditos da União, vencidos e não pagos, de acordo com as legislações vigentes ao longo dos períodos de apuração, independentemente da data da ocorrência do fato gerador.

O que não pode ocorrer é a aplicação de determinada taxa de juros a períodos de cálculos anteriores à sua instituição.

Assim, no caso dos autos, os juros de mora para o período de janeiro a março de 1995, devem ser calculados com base na legislação então vigente, a Lei nº 8.981/1995, artigo 84, inciso I, e §§ 1º, 2º e 6º. A partir do mês de abril de 1995, os juros de mora passam a ser calculados com base na nova legislação, a partir daí, com base nas disposições da Lei nº 9.065/1995, artigo 13, e Lei nº 9.430/1996, artigo 61, § 3º.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000677/00-91  
Acórdão nº : 103-22.389

O mesmo ocorre em relação à exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC. Trata-se de uma exigência legal em pleno vigor.

O art. 161 do Código Tributário Nacional, prevê a possibilidade de os juros de mora serem fixados em percentual superior a 1% (um por cento). Sob o pálio desse dispositivo as Leis nºs. 8.981/95, 9.065/95, 9.430/96 fixaram juros moratórios em percentuais superiores a 1% (um por cento). A cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC foi introduzida pelo art. 26 da Medida Provisória nº 1.542/96, encontrando em plena consonância com as disposições do art. 161 do CTN e também é de observância obrigatória por parte das autoridades fiscais lançadoras, bem como pelos julgadores administrativos.

A contribuinte no tópico "C", pede pela aplicação das disposições do artigo 37, da Lei nº 9.784/1999. Entretanto, deixou de especificar o documento ou dados que existiria na repartição, que desejava fossem carreados aos autos pela repartição fiscal. Certamente haveria de ser algum documento ou dados relativos a negócios da contribuinte, que existiria apenas na repartição fiscal, não podendo se referir a documentos da escrituração da contribuinte que seria dever dela (contribuinte) juntar aos autos, não o fisco, considerando que em matéria de imposto de renda das pessoas jurídicas e contribuições sociais a fiscalização se processa no âmbito da contabilidade da contribuinte e respectivos documentos comprovantes da escrituração comercial e fiscal, sendo ônus da contribuinte juntar aos autos as provas em prol de seus interesses de defesa, sem atribuir ao fisco tal incumbência.

De qualquer forma, a contribuinte deixou de especificar os dados ou documentos que desejava fossem juntados aos autos pela repartição fiscal, além de que como já mencionado anteriormente, neste voto, o pedido da contribuinte haveria de ser fundamentado em dispositivo do Decreto nº 70.235/72, legislação específica que disciplina o processo administrativo de exigência dos créditos tributários da União, não em dispositivos da Lei nº 9.784/1999, que é uma lei genérica.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas pela recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília - DF, em 24 de março de 2006

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000677/00-91  
Acórdão nº : 103-22.389

VOTO VENCEDOR

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA - Relator

De plano, partilho da compreensão de que se deve aplicar a analogia ao caso em exame, estendendo as regras do artigo 6º e parágrafos do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que tratou exclusivamente do IRPJ, às postergações no pagamento de CSSL para período posterior ao que seria devido.

Com efeito, destaco, especialmente, o parágrafo 4º do artigo 6º do citado diploma, fonte de onde se obtém a regra segundo a qual *"os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele **excluídos**, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente"* (não há grifos no texto original). Aproveito para assinalar que o parágrafo 3º, aliena c, do mesmo artigo inclui, no conceito de exclusão, a compensação de prejuízos.

Por outro lado, a CSSL só foi instituída em 1988. É dizer, o legislador de 1977 não poderia imaginar que em 1989 seria criada tal contribuição, cuja base de cálculo, assim como o imposto de renda, ~~parte da apuração do lucro líquido~~ e prevê ajustes de adição e de exclusão. Ou seja, a semelhança dos regimes de apuração entre as exações mencionadas autoriza a conclusão de que o legislador teria pensado na hipótese, ~~e que nos leva à aplicação do preceito~~ ao caso semelhante.

~~Advirto para o fato de que a fiscalizada tomou ciência do lançamento em~~  
janeiro de 31.01.2000, quando já estavam disponíveis ao Fisco as informações sobre os fatos geradores correspondentes ao intervalo entre 1996 a 1998. Nesses termos, poderia o autuante verificar se houve recolhimentos da CSSL posteriores a 1995, com o fim de calcular as postergações referentes ao ano-calendário retratado na autuação,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000677/00-91  
Acórdão nº : 103-22.389

levando em consideração a antecipação da compensação da base de cálculo negativa, que só poderia ser compensada futuramente. Essa percepção também inspirou o relator do acórdão nº 107-06.572, Relator Conselheiro Luiz Martins Valero, *verbis*:

*"CSSL - POSTERGAÇÃO EM FUNÇÃO DA LIMITAÇÃO EM 30% - É cabível a aplicação do instituto da postergação, quando se verificar, em período posterior, pagamento de contribuição maior que a devida, em decorrência da inexistência ou insuficiência do saldo a compensar, motivada pela compensação integral em períodos anteriores. O limite temporal para esse ajuste é o último período de apuração encerrado durante a ação fiscal."*

A existência de débitos relativos a fatos geradores ocorridos em 1996 está visível no "Demonstrativo de Consolidação Para Pagamento Parcelado – processo nº 10283.005258/97-79", à fl. 278, onde está consolidada a CSSL decorrente dos fatos geradores compreendidos entre maio e novembro de 1996, no montante de R\$ 21.008,38, importância que abrange R\$ 14.859,78, para os valores originais da contribuição em alusão, além de R\$ 2.971,93, de multa, e R\$ 3.176,67, de juros.

Também merece realce o quadro "Demonstrativo de Prestações em Atraso e a Vencer dos Parcelamentos Relacionados Acima", à fl. 296, no qual se revela que o parcelamento referido foi integralmente pago, com registros do primeiro DARF à fl. 279, com a data de 27.11.1997. ~~Sequencialmente, portanto, partindo-se da primeira parcela e atentando-se para o total de 20 quotas deferidas, conforme fl. 278, conclui-se que a última venceu em junho de 1999. Acrescentem-se ao exposto os DARF de R\$ 838,33 e R\$ 5.779,53, vinculados, respectivamente, aos períodos de apuração de março e abril de 1996, consoante fl. 286.~~

Como relatado, são indubitáveis os recolhimentos ocorridos em 1996, 1997, 1998 e 1999, todos relativos ao ano-calendário de 1996, efetuados, todavia, antes da data da ciência do lançamento de ofício.



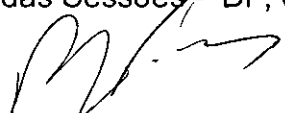
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000677/00-91  
Acórdão nº : 103-22.389

Em suma, estou convencido de que o Fisco deveria ter procedido ao cálculo dos recolhimentos postergados, já que há provas de pagamentos posteriores a 1995. Em outras palavras, entendo que o lançamento de ofício da CSSL está eivado de equívocos, com a cobrança de valores já recolhidos, ainda que posteriormente ao prazo legal, razão por que DOU provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de março de 2006

  
FLÁVIO FRANCO CORRÊA 